

**ILMO(A) SR(A) PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES DO
HOSPITAL MUNICIPAL TABAJARA RAMOS**

EDITAL DE PREGÃO N.º. 47/2023

PROCESSO LICITATÓRIO N.º 439/2023

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

BRASIL SOLUÇÕES E SERVIÇOS LTDA - ME, com sede à Rua Antonio Turcato, 201 - Jardim São Francisco, NOVA ODESSA/SP, inscrita no CNPJ sob o n.º 14.595.036/0001-70, na condição de empresa interessada e pretendendo participar do PREGÃO PRESENCIAL, sob o n.º 47/2023, TIPO MENOR PREÇO GLOBAL DO LOTE, **PROCESSO Nº 439/2023**, vem, com fulcro no artigo 37 da Constituição Federal e artigos 3º, § 1º, I, 30, I e § 1º, 40, IV e V e 41, §§ 1º e 2º da Lei n.º 8.666/93, respeitosamente, perante V. Sra. apresentar a presente

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

pelos motivos de fato e de Direito que passa a expor:

A empresa impugnante, devidamente cadastrada e pretendendo participar da licitação cujo objeto encontra-se delimitado no edital ora impugnado, por meio de seu corpo técnico, analisou friamente todos os itens constantes e, diante de algumas exigências consignadas no referido

instrumento, claramente contrárias às disposições constitucionais e ordinárias relativas aos processos licitatórios, não encontrou alternativa, senão apresentar a presente impugnação.

Ocorre que, como se comprovará pela argumentação adiante, a Qualificação Técnica (ITEM 13.1.5.) exigida no presente procedimento, contraria frontalmente o objeto da licitação, prejudicando eventuais concorrentes e, especificamente a ora impugnante, em detrimento de outro, ferindo de morte a igualdade que deve permear o processo de licitação e dando indícios de direcionamento que, se não existe, apresenta-se de forma implícita.

Jamais ousaria afirmar, a impugnante, que o direcionamento ocorre de forma intencional. Ao contrário, talvez o excesso de zelo e precisão buscada por essa r. Comissão seja o fator determinante para a ocorrência de tal equívoco que, mesmo sem dolo, macula de maneira invencível todo o procedimento licitatório.

Ultrapassado o presente intróito, segue a análise detalhada de cada irregularidade.

DO OBJETO DA LICITAÇÃO

O objeto do presente certame está dimensionado no item 2 do Edital de Licitação:

2 - OBJETO

O objeto deste Edital é Contratação de empresa Jurídica para prestação de serviços continuados de limpeza, asseio e conservação predial, e de auxiliar administrativo, disponibilizando mão de obra, a ser executado na Unidade de Pronto Atendimento Zona Norte, Unidade de Pronto Atendimento Santa Marta, Centro de Especialidades Médicas, Pronto Socorro e setores do Hospital Municipal "Dr. Tabajara Ramos", pelo período de 12 meses,

Vê-se, de forma precisa, que o objeto principal é a contratação de empresa especializada para fornecimento de mão de obra.

Portanto a prestação de serviço a ser fornecida será em local próprio fornecido e disponibilizado pela municipalidade, sendo apenas os profissionais responsáveis dos prestadores de serviços hora contratados.

A impugnante tem especialidade e larga experiência, devidamente comprovadas, entretanto, a qualificação técnica prevista no edital, especialmente no item 13.1.5., trata desigualmente os concorrentes pois exige LICENÇA SANITÁRIA.

Destaca-se que, pela legislação atual, que as MEI estão isentas da apresentação de qualquer licença para o funcionamento, o que já torna o item irregular.

Entretanto, existem outros elementos que tornam ilegal a inclusão do referido item.

Nenhum CNAE de fornecimento de mão de obra é exigido para fins de licença sanitária, conforme tabela que pode ser acessada via:

<https://orindiuva.sp.gov.br/tabela-de-cnae-que-exige-cadastro-licenca-na-vigilancia-sanitaria/>

Ademais, a própria legislação paulista exclui a necessidade de licença sanitária para empresas prestadoras de serviço de fornecimento de mão de obra, ainda que relacionada a limpeza:

LEI Nº 10.083, DE 23 DE SETEMBRO DE 1998

Artigo 60 - Para os fins deste Código consideram-se como de interesse indireto à saúde, todos os estabelecimentos e atividades não relacionadas neste Código, cuja prestação de serviços ou fornecimento de produtos possam constituir risco à saúde pública, segundo norma técnica.

Artigo 86 - Todo estabelecimento de interesse à saúde, antes de iniciar suas atividades, deverá encaminhar à autoridade sanitária competente declaração de que suas atividades, instalações, equipamentos e recursos humanos obedecem à legislação sanitária vigente, conforme modelo a ser estabelecido por norma técnica, para fins de obtenção de licença de funcionamento através de cadastramento.

§ 3º - Os estabelecimentos de que trata o Artigo 60 serão dispensados de licença de funcionamento, ficando sujeitos às exigências sanitárias estabelecidas neste Código, às normas técnicas específicas e outros

regulamentos.

Assim, uma vez que a empresa impugnante não detém nenhum dos CNAE necessários à licença sanitária, bem como não detém estabelecimento de interesse à saúde, mas apenas atividade de interesse indireto à saúde, não há obrigação legal para que apresente Licença Sanitária.

A exigência do Item acima descrito, demonstra uma concorrência desleal entre os participantes, ferindo assim os princípios da impessoalidade e da igualdade.

Desta forma, Antônio Cecílio Moreira Pires, conclui quanto ao princípio da impessoalidade que:

“Se a Administração Pública, em razão da isonomia, está obrigada a tratar todos no mesmo pé de igualdade, temos que o princípio da impessoalidade vem, em última análise, a concretizar a imposição constitucional trazida no conteúdo da isonomia. Isso porque, pelo princípio da impessoalidade, a Administração está obrigada a pautar seus atos única e exclusivamente com vistas ao cumprimento do interesse público, sendo vedado, portanto, o estabelecimento de cláusulas ou condições que imponham privilégios ou prejuízos a quem quer que seja, de modo a permitir que todos sejam tratados de forma igualitária.”

O princípio da igualdade visa além da escolha da melhor proposta, assegurar aos interessados em contratar com a Administração Pública igualdade de direitos, proibindo a concessão de preferências e privilégios a determinados licitantes, conforme exposto por Di Pietro no seguinte trecho:

“O princípio da igualdade constitui um dos alicerces da licitação, na medida em que está visa, não apenas permitir à Administração a escolha da melhor proposta, como também assegurar igualdade de direitos a todos os interessados em contratar. Esse princípio que hoje está expresso no artigo [37](#), [XXI](#), da [Constituição](#), veda o estabelecimento de condições que implique preferência em favor de determinados licitantes em detrimento dos demais.”

A lei 8.666/93 em seu artigo 30, II, dispõe que: “A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a: (...) II - **comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação**, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos”. (grifou-se) Este inciso deve ser interpretado conjuntamente com o § 3º do mesmo artigo, a saber: “Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de **certidões ou atestados de obras ou serviços similares de**

complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior". (grifou-se)

Assim sendo, quando tratamos da capacidade técnica, devemos considerar que os requisitos devem ser especificamente atrelados ao objeto da contratação, de maneira a atender plenamente a necessidade da Administração. Isto porque, sempre que possível, a contratação deverá assegurar o maior número de participantes, em atendimento ao preceito constitucional da isonomia, a fim de garantir a obtenção da proposta mais vantajosa.

Neste sentido, se pronunciou o TCE/MG, como podemos extrair da denúncia de nº 812.442. Vejamos trecho da ementa:

"1. Edital de licitação não pode conter exigência de qualificação técnica que não seja indispensável à garantia do cumprimento das obrigações contratuais e que não esteja prevista em lei. (...) 3. A exigência de experiência anterior na execução de objeto idêntico ao licitado só é possível se houver justificativa razoável e se não ofender o princípio da competitividade, nem prejudicar a obtenção da proposta mais vantajosa".

Este é também o entendimento do TRF 4ª Região na AC nº 5019145-37.2012.404.7000, em resposta a um de seus jurisdicionados:

“Inexistindo tal exigência e, muito menos, a necessária correlação entre a habilitação especial e os serviços a serem desempenhados pela vencedora, não cabe ao intérprete ampliar exigências ao seu talante, assim como não cabe aos demais licitantes buscar exigências maiores do que as devidas, até porque, visando a **licitação** a maior participação possível em homenagem ao princípio da concorrência, as restrições à participação devem se conter em estritos limites”.

É necessário, portanto, que as exigências relativas à qualificação técnica sejam interpretadas em consonância com o disposto no art. 37, XXI da Carta Magna, juntamente com os demais dispositivos infraconstitucionais, a fim de que sejam exigidos somente os requisitos indispensáveis ao cumprimento da obrigação, de modo a possibilitar a ampla participação de competidores interessados em contratar com a Administração, assegurar a economicidade da contratação e garantir, sempre que possível, o tratamento isonômico.

Dos dispositivos legais relacionados, conclui-se que a manutenção do item acima determinado compromete, restringe e frustra o caráter competitivo da licitação, pois, claramente, são impertinentes e irrelevantes para o específico objeto do contrato.

DO PEDIDO

Diante de todo o exposto, resta comprovado que o Edital de Licitação possui elementos que ferem todas as determinações legais referentes à igualdade e isonomia entre os concorrentes, afronta determinação legal, bem como fere orientação jurisprudencial do Tribunal de Contas da União.

Assim, requer-se a anulação do Edital de Licitação publicado e sua substituição por novo instrumento que atenda todas as disposições legais.

**Nestes termos,
Pede deferimento.**

Nova Odessa/SP, 17 de julho de 2023.

BRASIL SOLUÇÕES E SERVIÇOS LTDA - ME
Silvane Ferreira Rodrigues
Proprietária